

## **LEI N° 1.103/90**

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA –IPTU-, E IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1985 E 1986, BEM COMO ANISTIA PARCIALMENTE OS DÉBITOS CORRIGIDOS E ATUALIZADOS PROVENIENTES DOS EXERCÍCIOS DE 1987; 1988 E 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 12 de Novembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo consoante dispõe o artigo 143. Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Iguape e da Lei nº 787/83, de 22 de Dezembro de 1983, Código Tributário Municipal, a proceder o cancelamento dos débitos provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana –IPTU- e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS- referentes aos exercícios fiscais de 1985 e 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO- O cancelamento de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se aos débitos inscritos na Dívida Ativa, bem como às execuções fiscais.

Art.2º- Ficam anistiados parcialmente os débitos provenientes dos tributos municipais mencionados no “caput” do artigo 1º desta Lei, referentes aos exercícios fiscais de 1987; 1988 e 1989, na seguinte conformidade:

- I- 90% (noventa por cento) do débito corrigido e atualizado com base nas normas e procedimentos dos cálculos judiciais, até o mês do efetivo pagamento, quando quitado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei;
- II- 70% (setenta por cento), do débito corrigido e atualizado com base nas normas e procedimentos dos cálculos judiciais, até o mês do efetivo pagamento, quando quitado no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;
- III- 50% (cinquenta por cento), do débito corrigido e atualizado com base nas normas e procedimentos dos cálculos judiciais, até o mês do efetivo pagamento, quando quitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei;

§.1º- A anistia de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se aos débitos inscritos na Dívida Ativa, bem como às execuções fiscais.

§.2º- Somente será beneficiado pela anistia parcial prevista nesta Lei, o contribuinte que quitar, de uma vez, os débitos referentes aos exercícios fiscais definidos no “caput” deste artigo.

§.3º- Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, fica extinto o benefício da anistia prevista no “caput” deste artigo.

Art.3º- Fica vedada a restituição, no todo ou em parte de qualquer importância recolhida aos cofres municipais, a título desses tributos, anteriormente à vigência desta Lei.

Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por contas das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM, 09 DE NOVEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal